



UGS
Nº 70032145641
2009/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÃO-UTILIZAÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE CONTRATADO. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS.

1- Prescrição incorrente: *'in casu'*, o marco inicial do prazo prescricional é o dia em que passou a vigorar o novo Código Civil (11/01/2003), considerando que tal prazo foi reduzido de 20 (vinte) para 03 (três) anos, aplicando-se, em virtude da regra de transição (artigo 2.028 do Código Civil), o prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, V, do atual Código Civil.

2- Infração contratual. Quebra da Confiança: o considerável volume de fumo transportado pela autora no ano de 1999, somado à assinatura de dois novos contratos, em janeiro de 2000 (em tese, ampliação do número de viagens), criou, na empresa autora, uma expectativa plenamente justificável, o que a levou, inclusive, a investir ainda mais em seu negócio.

Entretanto, a ré, imotivadamente e sem nem sequer proceder à notificação, preteriu a contratada, ora autora, em prol das outras transportadoras, excluindo-a do sistema de rodízio, ferindo a confiança que a demandante havia depositado na relação.

Diante da quebra da boa-fé contratual e da injustificada atitude da ré em preterir os serviços da autora no ano de 2000, cabe àquela arcar com os prejuízos experimentados por esta.

3- Lucros cessantes: o conjunto probatório dos autos demonstra que, ao longo da vigência dos contratos firmados em 14/01/2000, a autora ficou à disposição da ré, porém, esta, injustificadamente, não utilizou os serviços daquela, solicitando às duas outras empresas contratadas o transporte do fumo. Desse modo, cabível a indenização por lucros cessantes.

A indenização para compensar o que a autora deixou de lucrar deve ficar limitada ao período de vigência dos contratos de transporte (14/01/2000 a 13/01/2001).

Quanto ao valor, andou bem o Julgador 'a quo' em postergar a sua apuração para a fase de liquidação de sentença (arbitramento), devendo ser estimado o lucro que a autora teria com os fretes, no período da contratação.

3- Danos morais: conquanto não mais se discuta a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer tal espécie de dano, nos termos da Súmula nº 227 do Superior



UGS
Nº 70032145641
2009/CÍVEL

Tribunal de Justiça, cumpre registrar que o prejuízo extrapatrimonial por ela experimentado difere daquele que atinge a pessoa natural. Isto porque a pessoa jurídica, embora não seja titular de honra subjetiva, que se caracteriza pelo sentimento de dignidade, decoro, auto-estima, possui o que se convencionou denominar de honra objetiva, que se traduz, por exemplo, em ofensa a sua credibilidade, reputação, bom nome ou conceito no mercado, só tendo direito à indenização por dano moral quando estes atributos forem atingidos.

No caso em exame, restou maculada a reputação da empresa autora no nicho negocial atuante - transporte de cargas -, em face da não-utilização, injustificada, de seus serviços, por parte da contratante, ao longo de todo o ano de 2000.

Na fixação do valor da indenização por danos morais, deve-se levar em consideração a condição econômica do ofensor, o grau de reprobabilidade da conduta e a intensidade dos danos, sem esquecer o caráter punitivo/pedagógico. Por outro lado, o 'quantum' não pode importar enriquecimento injustificado para o lesado. Assim, sopesando os critérios supra, à luz das peculiaridades do caso e do princípio da proporcionalidade, vai mantido o valor fixado na sentença (R\$ 33.200,00 - trinta e três mil e duzentos reais).

Apelos desprovidos.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70032145641

COMARCA DE VERA CRUZ

TRANSPORTADORA HEIDEMANN
LTDA.

APELANTE/APELADA

ALLIANCE ONE BRASIL
EXPORTADORA DE TABACOS
LTDA.

APELANTE/APELADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



UGS
Nº 70032145641
2009/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover os apelos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR (PRESIDENTE) E DES. MÁRIO CRESPO BRUM.**

Porto Alegre, 27 de outubro de 2011.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK,
Relator.

RELATÓRIO

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)

De início, adoto o relatório da sentença:

TRANSPORTADORA HEIDEMANN LTDA., qualificada nos autos, aforou Ação Indenizatória contra ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA., igualmente qualificada, aduzindo que em 09 de março de 1999 as partes estabeleceram relação contratual para transporte de fumo cru, por prazo indeterminado, sendo que a requerida impôs a condição de que a autora constituísse pessoa jurídica tendo em vista que não realizava contratos com pessoas físicas. Em 15 de março de 1999 a autora iniciou suas atividades no transporte para a requerida, sendo que na primeira safra obteve um faturamento de R\$29.950,07. Em janeiro de 2000 a empresa requerida chamou a autora para assinar novos contratos com aumento no volume, todavia com prazo de apenas 1 (um) ano, sendo que embora contratada, os serviços da autora não foram mais solicitados. Durante o período, enquanto as demais empresas contratadas nas mesmas condições já operavam no transporte para a requerida, os caminhões da autora permaneceram parados, restando, assim, prejudicada e acumulando prejuízos. Postulou a procedência da ação com a condenação da requerida na indenização dos danos materiais em



UGS
Nº 70032145641
2009/CÍVEL

R\$428.176,20 e danos morais no valor não inferior a 300 (trezentos) salários mínimos (fls. 02-297).

Citada (fl. 293v) a requerida, apresentou contestação sustentando que no ano de 1999 a requerida apresentou grande volume de transferências visto que estava fechando a usina de beneficiamento na cidade, sendo necessário transferir os estoques para outras unidades. A requerida advertiu o autor que os serviços prestados não seriam de forma exclusiva para qualquer das partes, ou seja, a requerida contaria com outros transportadores ao passo que a autora poderia realizar serviços para terceiros, sendo que o primeiro contrato por prazo indeterminado foi extinto e firmado novo contrato para o transporte de fumo cru e processado pelo prazo de 1 (um) ano. Por vezes o volume a ser transportado é muito grande, ao que são requeridos grande número de veículos aos transportadores, sendo que não dispendo o transportador do suficiente número são compensados com a requisição a outros transportadores, fazendo com que o transportador que apresentar menor número de veículos efetue menos cargas que os outros, tendo ocorrido em janeiro de 2000, não contentando o representante da autora que referiu, que assim sendo, não haveria interesse no transporte. Vencido o prazo do contrato, a requerida deu-os por resolvidos, não mais contando com a autora para a prestação dos serviços, ante o claro abandono de sua parte. Postulou a improcedência da ação (fls. 301-388).

A autora apresentou réplica, refutando os argumentos da requerida e reforçando os seus, postulando pela procedência da demanda (fls. 390-411).

A requerida juntou documentos (fls. 413-435).

Intimadas as partes sobre a produção de mais provas, sob pena de julgamento antecipado (fl. 436), postularam a produção de prova testemunhal (fl. 443-444; 445-449).

Em audiência preliminar proposta a conciliação a mesma restou inexitosa (fl. 452).

Foi saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 454).

Em audiência de instrução e julgamento foram tomados os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 466-511).



UGS
Nº 70032145641
2009/CÍVEL

Encerrada a instrução foram substituídos os debates orais por memoriais escritos (fl. 512).

A autora, em seus memoriais, sustentou a comprovação de suas alegações, pedindo a procedência da ação (fls. 514-52). Por sua vez, a requerida apresentou memoriais arguindo que a autora dispunha de apenas dois veículos, ficando insatisfeita com a sistemática adotada pela requerida, referindo não haver mais interesse em prestar o serviço de transporte. Pediu a improcedência da ação (fls. 521-525).

Sobreveio julgamento nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial lançado na AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO proposta por TRANSPORTADORA HEIDEMANN LTDA contra ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA, todas qualificados, para o efeito de: a) condenar a requerida ao pagamento à autora de reparação a título de lucros cessantes mediante liquidação por arbitramento consoante supra ficou determinado; b) condenar a requerida ao pagamento à autora a título de danos morais do valor de R\$33.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais), atualizável pelo IGP-M e acrescido de juros de mora de 12% ao ano a contar da data da sentença. Tendo ambas as partes decaído, em maior parte a autora, pagará esta 75% das custas processuais e a requerida 25%, bem como cada parte pagará honorários advocatícios aos patronos do adversário que fixo em 15% sobre a condenação, nos termos do art. 20, § 3º, e art. 21, 'caput', ambos do CPC, sendo que a exequibilidade dos ônus sucumbenciais da autora ficam suspensos vez que beneficiária da a.j.g.. Sem compensação de honorários vez que pertencentes aos advogados nos termos do Estatuto da OAB.

Inconformada, recorre a demandante (fls. 537/546). Afirma que os dois contratos por tempo determinado, firmados em 14/01/2000, criaram uma expectativa de renovação. Insurge-se contra o período fixado na sentença, a título de lucros cessantes, bem como quanto aos critérios utilizados pelo Julgador “a quo” na apuração de seu montante. Outrossim,



UGS
Nº 70032145641
2009/CÍVEL

pugna pela majoração do valor arbitrado, a título de danos morais. Postula o provimento do apelo.

A ré também apela (fls. 557/568), asseverando que não houve quebra de contrato, uma vez que a autora tinha conhecimento de que não haveria exclusividade na prestação do serviço (transporte de fumo). Aduz que a pretensão da demandante prescreveu, pois a ação foi ajuizada após o transcurso do prazo constante no artigo 206, §3º, V, do Código Civil. Outrossim, ressalta que, nos contratos por tempo determinado, não ficou estipulado um volume mínimo de transporte, razão por que não merecem prosperar os pedidos indenizatórios. Destaca que, reiteradas vezes, a autora negligenciou na prestação do serviço. Ainda, menciona que a TRANSPORTADORA HEIDMANN LTDA. manifestou, verbalmente, seu desinteresse em prosseguir realizando o serviço de transporte. Quanto à indenização por danos morais, alega inexistirem elementos a indicar que a honra objetiva da pessoa jurídica demandante foi afetada. Postula o provimento do apelo, ao efeito de ver julgados improcedentes os pedidos indenizatórios. Subsidiariamente, requer a redução do valor da condenação por danos morais.

Recebidos os apelos (fl. 549 e fl. 571), foram ofertadas contrarrazões pela demandada e pela demandante (fls. 553/556 e fls. 573/583, respectivamente).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)



UGS
Nº 70032145641
2009/CÍVEL

Início pela prescrição suscitada pela ré, no apelo (fls. 557/568).
Afirma estar prescrita a pretensão indenizatória, uma vez que o prazo prescricional de três anos, previsto no artigo 206, §3º, V, do Código Civil teve início em janeiro de 2000 (descumprimento contratual).

Entretanto, ao contrário do que defende a ré, o marco inicial da prescrição é o dia da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), considerando que tal prazo foi reduzido de 20 (vinte) para 03 (três) anos, aplicando-se, em face da regra de transição (artigo 2.028 do Código Civil), o prazo trienal previsto no atual Código Civil.

A respeito do termo inicial da contagem do prazo prescricional, em casos análogos, a jurisprudência é uníssona em considerar o dia da entrada em vigor do novo Código.

A título ilustrativo, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

2. O prazo prescricional que rege as obrigações originadas na vigência do Código Civil de 1916 é o vintenário, consoante o art. 177. Se não escoado o prazo vintenário na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a contagem da prescrição passa a obedecer seu art. 2.028. Caso contrário deve ser observado o prazo previsto no art. 206, § 5º, I, do Novo Código Civil, tendo como termo inicial o dia 11/01/2003.

3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no art. 557 § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.



UGS
Nº 70032145641
2009/CÍVEL

(AgRg no AREsp 10.668/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJ 12/08/2011).

Destarte, considerando que a presente ação indenizatória foi ajuizada em 22/02/2005, dentro do prazo trienal, não há falar em prescrição.

Quanto ao mérito da causa, na exordial, a empresa autora, na condição de contratada, fundamentou os pedidos indenizatórios (lucros cessantes e danos morais) no rompimento unilateral de dois contratos de “Prestação de Serviços de Transportes Rodoviários” (fls. 27/30 e fls. 31/34), por parte da contratante DIMON DO BRASIL TABACOS, atualmente denominada de ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.

No 1º Grau, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos, conforme se depreende da sentença (fls. 528/535), sendo condenada a ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, e por danos morais no valor de R\$ R\$ 33.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais).

Ambas as partes recorrem.

O deslinde do feito passa pelas respostas aos seguintes questionamentos: i) a demandada descumpriu, imotivadamente, os contratos de transporte? ii) caso positivo, a quebra de contrato causou um prejuízo financeiro à autora (lucros cessantes), bem como abalou sua honra objetiva (danos morais)? iii) caso positivo, quais os critérios para aferir a extensão das indenizações pleiteadas?

É incontroverso que a relação comercial entre as empresas iniciou com o Contrato de Prestação de Serviços de Transportes Rodoviários (fls. 22/26), firmado em 09/03/1999, que vigorava por tempo indeterminado, conforme se depreende da cláusula 2.1.



UGS
Nº 70032145641
2009/CÍVEL

Frise-se que tal contrato não é objeto de discussão na presente demanda, uma vez que ambas as partes cumpriram suas obrigações, e, no dia 14/01/2000, firmaram dois novos contratos de transporte rodoviário (fls. 27/30 e fls. 31/34), com prazo determinado (de 14/01/2000 a 13/01/2001), na oportunidade em que a contratada, ora autora, deu total e irrestrita quitação do pacto anterior, passando a relação a ser pautada pelas cláusulas dos novos contratos.

Pois bem. A despeito de a ré ter contratado, por prazo determinado (01 ano), a empresa autora para transportar, tanto o produto acabado (tabaco em caixas, fardos ou sacos), objeto do contrato das fls. 27/30, quanto a sua matéria prima (fumo cru em contentores e materiais de embalagens), objeto do contrato das fls. 31/34, as provas carreadas aos autos indicam que a TRANSPORTADORA HEIDEMANN LTDA. não foi acionada para prestar o serviço contratado, no período de vigência de aludidos pactos.

Tal circunstância é admitida pela própria ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA., que justifica a sua inércia no fato de que a demandante se insurgia contra a demora na fila de caminhões, não observava os critérios de limpeza do caminhão e havia manifestado, verbalmente, seu desinteresse na prestação dos serviços.

Entretanto, a ré não se desincumbiu do ônus probatório, inexistindo indícios de que a autora descumprira sua obrigação ou que tenha, expressamente, declarado a sua vontade em rescindir o contrato. Pelo contrário, os documentos acostados à exordial e o depoimento das testemunhas (fls. 467/511) confirmam que a TRANSPORTADORA HEIDEMANN LTDA. adaptou seus caminhões para transportar o fumo, no ano de 2000.

Logo, caso a demandada, na condição de contratante, não estivesse satisfeita com os serviços da autora, deveria tê-la notificado



UGS
Nº 70032145641
2009/CÍVEL

extrajudicialmente, manifestando o seu descontentamento com os serviços prestados, o que incoorreu.

Além disso, ao longo do período de vigência dos contratos (14/01/2000 a 13/01/2001), a autora não foi acionada nenhuma vez, circunstância esta corroborada pelo motorista de caminhão Dani Jorge Piassini (fls. 489/493), que trabalhou para ambas as partes.

Por outro lado, o gerente de suprimentos da ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA., em depoimento (fls. 503/507), confirmou que, à época (safra de 2000), três empresas foram contratadas para realizar o transporte do fumo (transportadora AUGUSTA, DEUFEL, além da HEIDEMANN), porém, não soube explicar o porquê de a empresa de fumo ter acionado, naquele ano, apenas duas transportadoras, dando a entender que estas teriam uma melhor estrutura (maior número de caminhões e de empregados).

Analisando os fatos, com base nas provas carreadas aos autos, verifica-se que, de fato, a ré, sem justificativa plausível, preteriu a contratada, ora autora, em prol das outras transportadoras, ferindo a confiança que a TRANSPORTADORA HEIDEMANN havia lhe conferido ao adaptar o seu caminhão, visando ao transporte de fumo cru, e ao adquirir outro veículo, para a safra de 2000.

Ora, o considerável volume de fumo transportado pela autora, no ano de 1999, conforme se depreende dos inúmeros “Conhecimentos de Transportes” juntados à exordial (fls. 65/297), somado à assinatura de dois novos contratos, em janeiro de 2000 (em tese, ampliação do número de viagens), criou na TRANSPORTADORA HEIDEMANN uma expectativa plenamente justificável para o ano seguinte, o que a levou, inclusive, a investir ainda mais no negócio.



UGS
Nº 70032145641
2009/CÍVEL

E a respeito da quebra do contrato, na sentença (fls. 528/535), o Colega Marcelo da Silva Carvalho fez questão de esclarecer o porquê de ter considerado a inércia da ré uma infração contratual, assim ponderando:

Durante a vigência do contrato nenhuma carga foi ofertada à autora. Até aqui tudo dentro dos termos da contratação.

A quebra e infração contratual por parte da requerida reside no simples fato de que, por óbvio e está comprovado nos autos, durante o período de contratação, pouco ou muito, transportou fumo através das outras duas transportadoras contratadas, Deufel e Augusta.

Assim, não se sabendo até hoje o motivo, nenhuma carga foi ofertada à autora.

Certo seria, juntamente com as outras duas empresas, manter o rodízio de transporte de cargas de fumo observando a contratação e o que havia ocorrido em 1999. E tal prática é fato inegável e normal junto à empresas que fazem transporte de cargas de fumo.

A esse propósito, vale referir a observância continente ao princípio da boa-fé objetiva, ou seja, critério de interpretação dos negócios jurídicos e norma de conduta imposta aos partícipes do liame obrigacional. Exige-se uma atitude coerente por parte dos sujeitos envolvidos na relação obrigacional, em uma palavra, um agir pautado pela boa-fé objetiva. O liame obrigacional que ata credor e devedor é visto como uma ordem de cooperação, polarizada pelo adimplemento, cujo escopo é a satisfação dos interesses de ambas as partes¹.

Nesse sentido, resume RUY ROSADO DE AGUIAR JR:

(...) a boa-fé implica a criação de uma norma para o caso de acordo com os dados objetivos que ele mesmo apresenta, atendendo à realidade social e econômica em que o contrato opera, ainda que isto o leve para fora do círculo da vontade (...).²

¹ COUTO E SILVA, *A obrigação como processo*. São Paulo: Bushatsky, 1976, p. 37.

² JUNIOR, Ruy Rosado de Aguiar. *A boa-fé nas relações de consumo*. In: Revista do Direito do Consumidor, n.14, 1995, p. 25.



UGS
Nº 70032145641
2009/CÍVEL

A relação obrigacional passa a ser entendida como um laço colaborativo entre as partes e não mais como uma rígida polarização entre credor-devedor, antes reputados como antagônicos.

É bem verdade que tal princípio comporta deveres anexos, tais como o dever de lealdade e de cooperação mútua entre as partes. Boa-fé entendida aqui objetivamente. Não se perquire sob o ângulo subjetivo. Não se exige a consciência das partes quanto ao enquadrar da conduta dentro de um dever genérico e despersonalizado.

Nas palavras de CLÓVIS DO COUTO E SILVA: “(...) o que ocorre é uma verificação *in concreto* da conformidade ou desconformidade do procedimento dos sujeitos da relação com a boa-fé”.³

Os deveres anexos existem, a rigor, em potência, desde o início da relação, e se atualizam na medida em que se verificam as situações que colocam em risco a consecução do interesse colimado pelo contrato.

Nessa esteira, é a lição de JUDITH MARTINS-COSTA (In: *Comentários ao novo Código civil*, volume V, tomo I: *do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 57):

A colaboração e a tutela da confiança, decorrentes da operatividade do princípio da boa-fé objetiva, orientam, axiologicamente, a complexidade, a dinamicidade e a potencial transformabilidade que caracterizam as obrigações duradouras, na medida em que as situações jurídicas subjetivas complexas são compostas por um dinâmico “todo” de direitos, deveres, faculdades, ônus, expectativas legítimas, etc., finalisticamente interligados ou coligados.

A corroborar esse entendimento, assim dispõe o Enunciado nº 26, do Conselho da Justiça Federal:

³ COUTO E SILVA, op. cit., p. 36.



UGS
Nº 70032145641
2009/CÍVEL

A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes.

Deve-se ter em conta que a colaboração que anima o processo obrigacional, desde a sua formação, exige que ambos os contratantes envidem esforços e zelo mútuos, no afã de se cumprir a “promessa” objeto da avença.

No caso em pauta, a ré violou a legítima expectativa gerada na autora, ao preteri-la, injustificadamente, em prol das outras transportadoras, excluindo-a do rodízio de transporte (sistema utilizado no ano anterior à assinatura dos pactos objeto da lide).

Portanto, ao renovar o contrato anterior (1999), inclusive ampliando a área de atuação da autora, e, concomitantemente, dispensando os seus serviços, imotivadamente, sem solicitar nenhuma viagem no período dos novos contratos (14/01/2000 a 13/01/2001), a ré incorreu no *venire contra factum proprium*, dever decantado do princípio da boa-fé objetiva, e que pauta o comportamento das partes no *iter* obrigacional.

A coerência comportamental das partes no liame obrigacional, e mesmo no *iter* processual, está fortemente ligada à proibição do comportamento contraditório. O *venire* parte da idéia de que as partes, em decorrência da confiança que campeia a relação jurídica, devem agir de maneira coerente, seguindo a sua linha de conduta, e, portanto, não podem contrariar repentinamente suas práticas, por meio de um ato posterior.

A referida proibição assegura a manutenção da situação de confiança legitimamente criada nas relações jurídicas contratuais, onde não se admite a adoção de condutas contraditórias. Eis uma regra de congruência comportamental a ser inafastavelmente observada pelas partes, por meio do qual se veda que se aja em determinado momento de uma certa



UGS
Nº 70032145641
2009/CÍVEL

maneira e, ulteriormente, adote-se um comportamento que frustre a conduta anteriormente tomada⁴.

De mais a mais, vê-se que a empresa ré optou, por liberalidade, em contratar os serviços da autora, tendo conhecimento do seu pequeno número de caminhões em relação às outras empresas contratadas, de modo que não pode, em momento ulterior e desfavorável aos seus interesses, justificar a não utilização de seus serviços no *modus operandi* e na estrutura da autora.

Diante da quebra da boa-fé contratual e da injustificada atitude da ré em preterir os serviços da autora no ano de 2000, cabe àquela arcar com os prejuízos decorrentes de sua atitude.

No tocante aos lucros cessantes, saliento que este tipo de indenização é uma modalidade de dano material, em que o patrimônio lesado não está, no momento do dano, integrado ao patrimônio da vítima. Assim, difere do dano emergente, pois naquele o patrimônio atingido é o futuro; trata-se do que se deixou de auferir em face da ofensa sofrida.

No caso em exame, há provas de que, ao longo da vigência dos contratos das fls. 27/30 e fls. 31/34, a autora ficou à disposição da ré, porém, esta não utilizou os serviços daquela, solicitando as duas outras empresas contratadas o transporte do fumo.

A respeito do tema, pertinente transcrever o artigo 402 do Código Civil:

Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

⁴ SCHREIBER, Anderson. *A Proibição de Comportamento Contraditório - Venire contra factum proprium e tutela da confiança*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 83 et seq.



UGS
Nº 70032145641
2009/CÍVEL

Assim, não restam dúvidas de que a autora faz jus à aludida indenização.

Quanto à estimativa do valor dos lucros cessantes, não se pode considerar o valor percebido pela autora, no ano anterior (1999), como requer a autora, no apelo, seja porque em cada ano o volume de carga transportada é distinto, seja porque não há como aferir se, no valor indicado como sendo o lucro efetivo, já foram abatidos os custos efetivos do serviço.

E, no tocante ao período dos lucros cessantes, a demandante sustenta que, em face da expectativa de renovação dos contratos, a indenização não poderia ser limitada ao período de vigência dos pactos (14/01/2000 a 13/01/2001), conforme constou na sentença.

A respeito da caracterização dos lucros cessantes, SÉRGIO CAVALIERI FILHO⁵ ensina que:

Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima.

Prossegue o citado jurista, ressaltando que “o cuidado que o juiz deve ter neste ponto é para não confundir lucro cessante com lucro imaginário, simplesmente hipotético ou dano remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito.”

In casu, andou bem o Julgador “a quo” em limitar referida indenização ao período de vigência dos contratos, uma vez que não é viável presumir a renovação dos contratos, sob pena de se estar confundindo lucro cessante com lucro hipotético.

Consigne-se que as perdas e danos decorrentes do que o contratado efetivamente deixou de lucrar devem ficar adstritas ao período de vigência dos contratos, justamente pela diferença existente entre contratos firmados por tempo determinado, daqueles por tempo indeterminado.

⁵ Programa de Responsabilidade Civil – São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 72.



UGS
Nº 70032145641
2009/CÍVEL

Naqueles, a obrigação dos contratantes fica limitada ao período de vigência do pacto.

Por outro lado, importante salientar que os investimentos realizados pela autora não podem ser levados em conta, na aferição do montante, muito menos na extensão dos lucros cessantes.

Isso porque, repita-se, neste tipo de indenização, o patrimônio atingido é o futuro e, como tal, deve se basear naquilo que a autora deixou de lucrar e não no que efetivamente perdeu.

Desse modo, não merece reparo a sentença, na parte em que postergou a aferição do *quantum* indenizatório à fase de liquidação de sentença, por arbitramento, limitando o período devido à vigência dos contratos (14/01/2000 a 13/01/2001). Pertinente transcrever parte da fundamentação sentencial:

Assim, a melhor solução é apurar-se o real valor do transporte feito pela empresa requerida no período das contratações, 14/01/2000 à 13/12/2000. E tal é bastante fácil. Tratando-se de empresa multinacional, extremamente organizada em sua parte financeira, tributária e fiscal, por evidente possui toda a documentação pertinente aos transportes feitos no período das contratações. Com essa documentação, será apurado o valor pago às transportadoras que aturam naquele período, sendo que este valor será recalculado levando em consideração a inclusão dos caminhões da autora no 'rodízio'. E apurado o valor que à época deveria ter sido pago conforme a contratação, como base nos fretes a que teria direito levando em consideração a existência de outras duas empresas de transportante, deverão ser abatidos os custos da autora naquele período mediante documentação a ser apresentada ou por arbitramento⁶.

Por fim, passo à análise dos danos morais.

⁶ Fls. 532v e 533. Trecho extraído da sentença.



UGS
Nº 70032145641
2009/CÍVEL

De um lado, a demandada, em seu apelo, requer a improcedência do pedido. Subsidiariamente, postula a redução do *quantum* fixado, na sentença, em R\$ 33.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais).

Por outro lado, recorre a autora, pleiteando a majoração do montante indenizatório.

Em que pese entendimento pretoriano⁷ e doutrinário, no sentido de admitir a reparabilidade por revés moral a empresas, tenho que o assunto merece alguns comentários.

A pessoa jurídica não tem capacidade de sentir emoção, dor, repulsa, embaraço em seu âmago, razão por que incabível falar em abalo em sua honra subjetiva.

Por outro lado, não está a pessoa jurídica imune a expedientes que desafiem a sua honra objetiva, a reputação e nome a zelar no seu âmbito negocial. Contudo, para a apuração de valor ressarcitório em tais circunstâncias, impende a prova do abalo experimentado.

Nesse sentido, colaciono julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OSCILAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AFRONTA À HONRA OBJETIVA. Para admissão e fixação do pleito indenizatório por dano moral, era necessário que a autora tivesse comprovado a extensão do dano e suas conseqüências, levando em conta todas as peculiaridades da condição de ser pessoa jurídica, ou seja, os efeitos em sua honra objetiva. É rechaçada qualquer hipótese de angústia, perturbação psicológica ou outra forma de sentimento pessoal porque tais hipóteses alinham-se com a honra subjetiva que a pessoa jurídica não possui. Não comprovando a autora o abalo a sua imagem ou a sua reputação, descabida a indenização por danos morais. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível nº 70025583410, Nona Câmara Cível, Tribunal

⁷ Súmula 227 do STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral."



UGS
Nº 70032145641
2009/CÍVEL

de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, julgado em 27/05/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO DÉBITO. BLOQUEIO DO TELEFONE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

*1. A parte autora não comprovou a prática de qualquer ato levado a efeito pela ré que desse azo à reparação de eventuais danos sofridos, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art.333, inc. I, do CPC. 2. Restou comprovado o negócio jurídico avençado entre as partes, sendo que a emissão das faturas foi antecedida da respectiva prestação de serviços, de sorte que ante a inadimplência da parte autora, sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito foi realizada no exercício regular de um direito. 3. Destarte, a postulante não produziu qualquer prova da verossimilhança das suas alegações, não podendo se valer da inversão do ônus da prova para obter sucesso na demanda, quanto mais no caso em tela, em que a alegação é de quitação de todos os débitos. Inteligência do art. 320 do Código Civil. 4. Danos morais. **Somente os fatos e acontecimentos capazes de abalar o equilíbrio negocial e atingir a imagem ou o nome comercial de pessoa jurídica são considerados para tanto, sob pena de banalizar este instituto, atribuindo reparação a meros incômodos do cotidiano.** Dado provimento ao recurso. (Apelação Cível nº 70029476553, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 13/05/2009). (Grifei).*

No caso em exame, há, de fato, evidências de que a autora tenha tido sua reputação comercial maculada. As provas colacionadas aos autos são suficientes para demonstrar o desconforto havido em face da conduta injustificada da ré em preterir os serviços da demandante, injustificadamente, em prol das outras transportadoras contratadas.

Aliás, em virtude da não-utilização, pela autora, dos serviços de transporte da ré, no ano de 2000, o preposto da TRANSPORTADORA HEIDEMANN LTDA., Hélio Valter Heidemann, em juízo (467/475), confirmou



UGS
Nº 70032145641
2009/CÍVEL

que, a partir de então, teve que encerrar as atividades da empresa, nos seguintes termos:

Representante: No ano que eu fui impedido de fazer transporte eu procurei uma outra atividade.

Juiz: 2000?

Representante: 2000, então em dezembro de 2000 eu passei a procurar outra atividade e desde então eu trabalho com flores.

E tal afirmação vem corroborada pelo Termo de Rescisão de Trabalho do motorista da empresa (fl. 45), firmado em setembro de 2000, e pelas declarações de imposto de renda da autora, acostadas nas fls. 46/52.

Além disso, por se tratar de cidade pequena (Município de Vera Cruz), os acontecimentos são facilmente disseminados. Assim, o fato de a empresa autora, no final de 1999, ter investido em seu negócio, visando ao transporte de fumos, e, na safra seguinte (2000), ter sido dispensada pela contratante, gerou um abalo irreparável em sua imagem, perante as outras empresas do mesmo ramo, e, principalmente, frente aos potenciais contratantes de seus serviços.

Aliás, as testemunhas Dani Jorge Piassini (motorista de caminhão) e Vilson de Azevedo (empregado de uma borracharia), nos depoimentos prestados nas fls. 489/493 e fls. 494/496, confirmaram que a empresa autora tinha investido no transporte de fumos e todos comentavam que não estava sendo chamada pela ré para fazer os fretes, por motivos não esclarecidos.

Diante disso, faz jus a autora à indenização por danos morais, porquanto é evidente que a imagem, reputação e respeitabilidade de seu nome foi maculada, desbordando das hipóteses de desconforto previsíveis para quem atua em atividade comercial.

Resta perquirir a extensão do dano extrapatrimonial.



UGS
Nº 70032145641
2009/CÍVEL

Cumpre registrar que a indenização por danos morais tem função diversa daquela referente à dos danos patrimoniais, não podendo ser aplicados critérios iguais para sua quantificação, uma vez que a reparação de tal espécie de dano procura oferecer compensação ao lesado para atenuar o sofrimento havido e, quanto ao causador do dano, imputar-lhe uma sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem. Assim, em hipótese de lesão, cabe ao agente suportar as conseqüências do seu agir, desestimulando-se, com a atribuição de indenização, atos ilícitos tendentes a afetar os já referidos aspectos da personalidade humana.

Esta é a posição de Caio Mário da Silva Pereira, conforme se constata no livro *Responsabilidade Civil*, Forense, 6ª ed., 1995, Rio de Janeiro, p. 65:

O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano moral, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima.

Dessa forma, na fixação do montante indenizatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, atentando para a capacidade do agente causador do dano, amoldando-se a condenação de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator (caráter pedagógico) sejam atingidas.

Sopesando as circunstâncias delineadas na causa, especialmente o potencial econômico da ré e a mácula na imagem da empresa, o *quantum* indenizatório fixado na sentença (R\$ 33.200,00 – trinta e três mil e duzentos reais) mostra-se em consonância com o princípio da



UGS
Nº 70032145641
2009/CÍVEL

proporcionalidade, preenchendo as finalidades precípua deste tipo de indenização, não havendo motivos para alterá-lo.

Ante tais comemorativos, nego provimento aos apelos.

No que se refere aos artigos invocados pelas partes, dou-os por prequestionados, com a finalidade de evitar eventual oposição de embargos declaratórios tão-somente para este fim.

DES. MÁRIO CRESPO BRUM (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR - Presidente - Apelação Cível nº 70032145641, Comarca de Vera Cruz: "NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARCELO DA SILVA CARVALHO